
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.639, DE 24 DE JUNHO DE 1976.

*Esta Lei foi TRANSFORMADA pelo Decreto nº 6.193 de 13 de julho de 1989, publicado no DOE nº 26.514 de 14 de julho de 1989.

*Esta Lei foi CRIADA pelo Decreto nº 6.071 de 09 de maio de 1989, publicado no DOE nº 26.468 de 10 de maio de 1989.

*Esta Lei foi CRIADA pelo Decreto nº 5.990 de 14 de março de 1989, publicado no DOE nº 26.431 de 15 de março de 1989.

*Esta Lei foi CRIADA pelo Decreto nº 5.701 de 07 de novembro de 1988, publicado no DOE nº 26.343 de 07 de novembro de 1988.

*Esta Lei foi TRANSFORMADA pelo Decreto nº 5.362 de 10 de fevereiro de 1988, publicado no DOE nº 26.164 de 11 de fevereiro de 1988.

*Esta Lei foi TRANSFORMADA pelo Decreto nº 5.092 de 28 de outubro de 1987, publicado no DOE nº 26.097 de 03 de novembro de 1987.

*Esta Lei foi TRANSFORMADA pelo Decreto nº 5.004 de 21 de setembro de 1987, publicado no DOE nº 26.071 de 23 de setembro de 1987.

*Esta Lei foi TRANSFORMADA pelo Decreto nº 5.003 de 21 de setembro de 1987, publicado no DOE nº 26.071 de 23 de setembro de 1987.

*Esta Lei foi TRANSFORMADA pelo Decreto nº 5.002 de 21 de setembro de 1987, publicado no DOE nº 26.071 de 23 de setembro de 1987.

*Esta Lei foi CRIADA pelo Decreto nº 4.495 de 25/09/1986, publicado no DOE nº 25.826 de 29 de setembro de 1986.

*Esta Lei foi CRIADA pelo Decreto nº 4.493 de 25 de setembro de 1986, publicado no DOE nº 25.829 de 29 de setembro de 1986.

*Esta Lei foi CRIADA pelo Decreto nº 4.492 de 25 de setembro de 1986, publicado no DOE nº 25.829 de 29 de setembro de 1986.

*Esta Lei foi CRIADA pelo Decreto nº 4.491 de 25 de setembro de 1986, publicado no DOE nº 25.829 de 29 de setembro de 1986.

*Esta Lei foi CRIADA pelo Decreto nº 4.305 de 06 de maio de 1986, publicado no DOE nº 25.730 de 07 de maio de 1986.

*Esta Lei foi TRANSFORMADA pelo Decreto nº 4.304 de 24 de junho de 1976, publicado no DOE nº 25.730 de 07 de maio de 1986.

*Esta Lei foi CRIADA pelo Decreto nº 4.302 de 06 de maio de 1986, publicado no DOE nº 25.730 de 07 de maio de 1986.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 9.689 de 09 de julho de 1976, publicado no DOE nº 23.311 de 14 de julho de 1976.

Reajusta a remuneração dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os níveis de remuneração dos Servidores Públicos Civis e Militares Estaduais, conforme quadros anexos à presente Lei.

Art. 2º - Os proventos do pessoal inativo civil, excetuados os beneficiados por lei própria, ficam majorados em importância igual ao valor absoluto do aumento de vencimentos base e concedido ao pessoal em atividade de igual nível, símbolo ou padrão, respeitada a legislação específica sobre o assunto.

§ 1º - No caso de aposentadoria proporcional por tempo de serviço será levada em consideração, para efeito de cálculo da majoração a que se refere o presente artigo, proporção igual a observada para a concessão da aposentadoria.

§ 2º - Os servidores aposentados, cujos cargos hajam sido extintos ou transformados, serão equiparados, para os efeitos desta Lei, aos que lhes sejam equivalentes, atendidas as atribuições e complexidade do cargo.

§ 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o novo vencimento-base decorrente da aplicação do “caput” deste artigo.

Art. 3º - Ficam fixados novos níveis de remuneração ao pessoal da Polícia Militar do Estado, nas bases estabelecidas na tabela anexa.

Parágrafo Único - Os proventos do pessoal inativo da Polícia Militar do Estado, serão reajustados de acordo com os níveis estabelecidos na tabela anexa, para o pessoal da ativa, observado o disposto na Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973.

Art. 4º - Aos Secretários de Estado, Chefes de Gabinetes Civil e Militar do Governador e Consultor Geral do Estado é fixado o vencimento de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Parágrafo Único – REVOGADO.

* O Parágrafo Único deste Art. 4º foi revogado pela Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 4º.

Parágrafo Único - A representação de que trata o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.569, de 30 de junho de 1975, será majorado para Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).”

Art. 5º - Ficam extintas as gratificações criadas até a vigência desta lei, exceto as previstas nas Leis nº 749, de 23 de dezembro de 1953, nº 4.621, de 18 de maio de 1976, nº 3.642, de 14 de janeiro de 1966, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.291, de 20 de dezembro de 1968, Lei nº 702, de 23 de novembro de 1953, Lei nº 3.293-A, de 30 de dezembro de 1964, Lei nº 4.473, de 9 de julho de 1973, Decreto-Lei nº 73, de 24 de setembro de 1969, Decreto nº 9.184, de 23 de junho de 1975 e Lei nº 4.491/73.

§ 1º - A aplicação do disposto no “caput” deste artigo não poderá resultar em redução na atual remuneração paga ao servidor, devendo o valor absoluto da gratificação extinta ser mantido inalterado, até absorção pelos próximos aumentos, pagando-se referida parcela a título de “vantagens pessoais”.

§ 2º - a gratificação de produtividade fica incluída, no nível mínimo fixado em decreto, ao conceito de vencimentos-base para efeito do disposto no “caput” do artigo 2º desta lei.

§ 3º - Os atuais valores absolutos da gratificação prevista na lei nº 4.473/73, percebidos pelos servidores que fazem jus à referida vantagem, não poderão ser majorados em nível superior a 45% (quarenta e cinco por cento) em decorrência da aplicação da presente Lei.

Art. 6º - REVOGADO

§ 1º - REVOGADO

* Este artigo 6º e seu § 1º foram revogados pela Lei nº 4.880, de 10 de dezembro de 1979, publicada no DOE Nº 24.160 de 13/12/1979.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 6º - Ao ocupante de cargo ou função de magistério, em exercício, é permitida a opção pelo regime de salário-aula, correspondente à respectiva formação profissional.

§ 1º - Ao servidor que fizer a opção referida no “caput” deste artigo, a diferença do vencimento do cargo efetivo para o total da remuneração será paga por dotação própria do Orçamento do Estado, como “Despesas Variáveis com Pessoal Civil”.”

Art. 7º - Ficam reajustadas em 45% (quarenta e cinco por cento) as pensões especiais instituídas e não majoradas após a vigência de Lei nº 4.570, de 30 de junho de 1975.

§ 1º - Nenhuma pensão especial será inferior a Cr\$602,40 (seiscentos e dois cruzeiros e quarenta centavos).

§ 2º - Para atender ao disposto da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, ficam descaracterizados do salário mínimo as pensões vinculadas ao mesmo, devendo os cálculos ser feitos sobre o atual valor de referência estabelecido para a 3ª região salarial.

Art. 8º - Fica majorado para Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros), o salário-família a ser pago ao Servidor nos termos da Legislação vigente.

Art. 9º - A gratificação de função, destinada a remunerar o exercício das funções de Chefia, fica fixada conforme tabela anexa, revogada a legislação anterior pertinente à referida vantagem, especialmente o disposto no Decreto-Lei nº 170, de 20 de janeiro de 1970.

Parágrafo Único - O quadro de funções gratificadas, para cada Órgão, será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 10 - O Órgão Central do Sistema de Administração do Pessoal Civil do Estado firmará a orientação normativa que se fizer necessária à execução da presente Lei.

Art. 11 - Os encargos financeiros decorrentes da presente Lei serão atendidos pelas dotações próprias do Orçamento do Estado e suplementadas nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de junho de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de junho de 1976.

Prof. Doutor Aloysio da Costa Chaves

Governador do Estado

Hélio Antônio Mokarzel

Secretário de Estado de Administração

Alberto Seguin Dias

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Clóvis de Almeida Mácola

Secretário de Estado da Fazenda

Pedro Paulo de Lima Dourado

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Manuel Ayres

Secretário de Estado de Saúde Pública

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

Antônio Itayguara Moreira dos Santos

Secretário de Estado de Agricultura

Dirceu Bittencourt de Sá

Secretário de Estado de Segurança Pública

Fernando Coutinho Jorge

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Respondendo pela Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

* Esta Lei possui Tabelas anexas que não foram digitadas, porém se encontram publicadas no Diário Oficial do Estado nº 23.299, de 26 de junho de 1976.

DOE Nº 23.299, DE 26/06/1976